



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.141, DE 2004

(Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagem de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2741/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as prestadoras de serviços móvel celular e móvel pessoal deverão incluir nos cartões telefônicos pré-pagos as mensagens de advertência que especifica.

Art. 2º As prestadoras do serviços móvel celular e pessoal são obrigadas a incluir nos cartões telefônicos pré-pagos uma das seguintes mensagens de advertência:

I - Dirigir falando ao celular é perigoso.

II - Não fale ao celular enquanto dirige.

III - Celular e volante não combinam: perigo de acidente.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertiginoso aumento do uso de aparelhos celulares em todo o mundo trouxe diversas preocupações para as autoridades governamentais. A primeira preocupação óbvia relaciona-se com os possíveis danos à saúde provocados pela radiação eletromagnética produzida por esses equipamentos.

Estudos realizados tanto por cientistas como por organismos internacionais responsáveis pela proteção da saúde da população ainda não conseguiram estabelecer correlação direta entre o uso de celulares e algum tipo de doença. O único risco comprovado do uso desses aparelhos é o aumento da incidência de acidentes de trânsito, quando o motorista fala ao celular.

Quanto à essa preocupação, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, já considera infração média, sujeita a multa, dirigir o veículo

“utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular” (art. 252, inciso VI). Contudo, essa medida não tem sido suficiente para diminuir o número de acidentes de trânsito nos quais foram envolvidas pessoas que falavam ao celular enquanto dirigiam.

Relatório do Laboratório Britânico de Pesquisa em Transportes aponta que essa conduta é mais perigosa do que dirigir embriagado, pois o motorista com o celular ao ouvido reage muito mais lentamente aos perigos. A distância de frenagem, por exemplo, aumenta significativamente: a 120km/h, é 14 metros mais longa do que a de um motorista que se encontra com ambas as mãos ao volante e 10 metros mais longa do que a de um motorista embriagado. Ademais, condutores que falam ao celular enquanto dirigem, mesmo os que utilizam fone de ouvido, ficam com a visão afunilada e com as mesmas reações de quem está sob o efeito de 0,8 decigramas de álcool. Para se ter uma idéia dos riscos envolvidos, basta verificar que a legislação brasileira considera “dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a 0,6 decigramas por litro de sangue” infração gravíssima, sujeita a multa e a suspensão do direito de dirigir.

Assim sendo, optamos por apresentar o presente projeto de lei com o intuito de promover amplo esclarecimento da população quanto aos riscos envolvidos com o uso do celular ao volante. Consideramos que a inclusão de mensagem de advertência nos cartões comercializados pelas prestadoras de serviço móvel atingirá esse objetivo, pois grande parcela da população, cerca de 80% dos usuários desse serviço, utiliza o sistema pré-pago.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o fundamental apoio de nosso Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
